



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 460, DE 2009

Altera a Seção XIII do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a concessão do adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Seção XIII do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes modificações:

#### **“Seção XIII**

#### **Das atividades penosas, insalubres ou perigosas” (NR)**

**“Art. 192-A.** São consideradas atividades ou operações penosas, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física, mental ou psicológica.

§ 1º A eliminação ou a neutralização da penosidade ocorrerá com a adoção de medidas que a reduzam a níveis aceitáveis, nos termos de regulamentação do Ministério do Trabalho e do Emprego.

§ 2º O exercício de trabalho em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário do empregado, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, excluídos os acréscimos resultantes de gratificações ou prêmios.”

**“Art. 193. ....**

.....

§ 2º Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são devidos cumulativamente, ressalvado o direito do empregado de optar pelo adicional de valor mais elevado.” (NR)

**“Art. 194.** O direito do empregado ao adicional de penosidade, de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação das condições que justificavam concessão deles.” (NR)

**“Art. 195.** A caracterização e a classificação da penosidade, da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em juízo penosidade, insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor do grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

.....” (NR)

**"Art. 196.** Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, respeitadas as normas do art. 11." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O adicional de penosidade, concedido como direito aos trabalhadores, nos termos do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, não vem sendo concedido dada a resistência existente em relação a um eventual aumento de encargos sociais. Também colaboram para o retardamento de sua concessão as dificuldades para definir as condições de penosidade que, muitas vezes, se confundem com as condições de insalubridade.

Hoje já é possível uma nova avaliação do problema. A medicina ocupacional clássica entendia a saúde do trabalhador como relacionada apenas ao ambiente físico, na medida em que esse põe o trabalhador em contato com agentes químicos, físicos ou biológicos capazes de causar acidentes ou doenças profissionais. Essa visão tende a ser superada, na medida em que as relações entre saúde e trabalho são estudadas a partir de uma visão mais ampla, que considera um conjunto muito maior de condicionantes, como métodos de trabalho, organização etc. E a penosidade, enquanto repetição fatigante e contínua de movimentos ou atividades que, isoladamente, não são insalubres, acaba por gerar um estado físico, mental e/ou psicológico capaz de causar danos para o resto da vida do profissional.

Ademais, o adicional de penosidade pode servir para minorar os efeitos nocivos da utilização de novas tecnologias e dos processos automatizados de produção. Nesses sistemas, os danos ao empregado não são visíveis inicialmente, mas acabam por revelar-se, no futuro, com o aumento dos indicadores de estresse, de ansiedade ou de depressão. Certamente serão buscadas novas formas de relação entre o empregado, o empregador, os sistemas de produção e as máquinas robotizadas, com o objetivo de fazer com que o trabalho, realmente, traga satisfação e bem-estar a todos os seres humanos envolvidos nos procedimentos produtivos.

Nossa proposta procura aproveitar, ao máximo, as regras já existentes em relação à insalubridade e à periculosidade. Não utilizamos como referência principal o adicional de insalubridade, antes fixado em percentuais do salário mínimo, porque hoje

ele é objeto de discussão quanto aos seus valores, em face da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, que vedou o uso desse referencial. Optamos, então, pela concessão de um adicional de penosidade baseado na remuneração do empregado, com utilização dos percentuais previstos para o adicional de insalubridade e a exclusão de gratificações, ou prêmios, presentes nas normas sobre o adicional de periculosidade.

Não temos a pretensão de esgotar um tema tão polêmico e oferecer todas as soluções. O importante e inegável é que se trata de um direito dos trabalhadores que vem sendo sonegado pelas dificuldades de obtenção de um consenso. Precisamos trabalhar para vê-lo reconhecido mesmo que, tardivamente, quase vinte e um anos depois da promulgação da Carta Magna atual.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta iniciativa, com os eventuais aperfeiçoamentos julgados necessários.

Sala das Sessões,

Senador **JEFFERSON PRAIA**  
PDT/AM

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

### **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

#### TÍTULO II

#### DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO V

#### SEÇÃO XIII

#### DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

~~Art 189. Será obrigatório o exame médico à admissão dos empregados, exame esse que será renovado periodicamente, pelo menos uma vez por ano, nas atividades insalubres ou perigosas.~~

~~Art. 189. Deixar-se-á espaço suficiente para a circulação em torno das máquinas, a fim de permitir seu livre funcionamento, ajuste, reparo e manuseio dos materiais e produtos acabados. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~§ 1º Entre as máquinas de qualquer local de trabalho, instalações ou pilhas de materiais deverá haver passagem livre, de pelo menos 0,80m (oitenta centímetros), que será de 1,30m (um metro e trinta centímetros), quando entre partes móveis de máquinas. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~§ 2º A autoridade competente em segurança do trabalho poderá determinar que essas dimensões sejam ampliadas quando assim o exigirem as características das máquinas e instalações ou os tipos de operações. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

~~Art 190. É obrigatória a notificação das doenças profissionais produzidas pelo trabalho ou em consequência do trabalho nas atividades insalubres.~~

~~§1º Incumbe a notificação:~~

- ~~a) ao médico assistente ou em conferência, mesmo é simples suspeição;~~
- ~~b) a todo aquele que tiver a seu cargo estabelecimento industrial ou comercial em que o caso se registe.~~

~~§2º As pessoas acima declaradas, logo que se verifique a suspeição ou confirmação pelo diagnóstico, deverão notificar o caso ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, às Delegacias Regionais ou às repartições autorizadas em virtude de lei, indicando nome, residência, local de ocupação e diagnóstico provável ou confirmado.~~

~~Art. 190. As máquinas, equipamentos e instalações mecânicas deverão ser mantidos em perfeitas condições de segurança. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))~~

~~§ 1º As partes móveis de quaisquer máquinas ou seus acessórios, inclusive polias, correias e eixos de transmissão, quando ao alcance dos empregados, deverão estar garnecidas por dispositivos de segurança. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))~~

~~§ 2º As máquinas deverão possuir, ao alcance dos operadores, dispositivos de partida e parada que evitem acidentes. ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))~~

~~§ 3º A limpeza, ajuste e reparação de máquinas só poderão ser executados quando elas não estiverem em movimento, salvo quando êste fôr essencial a realização do ajuste. ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))~~

Art . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

~~Art 191. As notificações recebidas pelas autoridades referidas no artigo anterior serão inscritas em livro especial, e, alem das providências cabíveis no caso, serão comunicadas ao serviço de Estatística de Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e às repartições sanitárias competentes.~~

Art. 191. As ferramentas manuais devem ser aproveitadas ao uso a que se destinam e mantidas em perfeito estado de conservação, sendo proibida a utilização das que não atenderem a essa exigência. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art . 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art. 192. As partes moveis de quaisquer máquinas ou os seus acessórios (inclusive correias e eixos de transmissão), quando ao alcance dos trabalhadores, deverão ser protegidas por dispositivos de segurança que os garantam suficientemente contra qualquer acidente.

Art. 192. Os motores de gás ou ar comprimido deverão ser inspecionados periódicamente para a verificação de suas condições de segurança. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Art 193. Haverá nas máquinas dispositivos de partida que lhe permitam o início de movimentos sem perigo para os trabalhadores.

Art. 193. Não serão permitidas a fabricação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam às disposições deste Capítulo. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

~~Art 194. A limpeza, ajuste e reparações das máquinas só poderão ser feitas quando as mesmas não estiverem em movimento.~~

~~Art. 194. As caldeiras e equipamentos que trabalhem sob pressão devem ser construídos de modo que resistam às pressões internas do trabalho com válvulas e outros dispositivos de segurança. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~§ 1º Toda caldeira deverá possuir "Registro de Segurança", que será apresentado quando exigido pela autoridade competente em segurança do trabalho. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~§ 2º As caldeiras de média ou de alta pressão deverão ser instaladas em local apropriado e previamente aprovado pela autoridade competente em segurança do trabalho. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

~~Art 195. As instalações elétricas (motores, transformadores, cabos, condutores, etc.) deverão ser iniciadas e protegidas do modo a evitar qualquer acidente.~~

~~Art. 195. Os fornos, para qualquer utilização serão construídos de material resistente, preferentemente chapas de aço, revestidas de material refratário que impeça o aquecimento do meio ambiente. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~§ 1º As áreas vizinhas aos fornos devem ser bem ventiladas para evitar a acumulação de gases e vapores. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~§ 2º Quando os gases ou vapores forem prejudiciais à saúde dos empregados, será exigida a instalação de coifas, condutos de aspiração ou outros meios eficazes para sua eliminação. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~§ 3º Os fornos, quando necessário, terão escadas e plataformas de material resistente ao fogo, que permitam aos empregados a execução segura de suas tarefas. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~§ 4º Antes de acesso um forno, serão tomadas precauções para evitar explosões ou retrocesso de chama. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de

Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.  
[\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

~~Art 196. Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, serão tomadas medidas especiais, com o isolamento, quando necessário, dos locais e a fixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção dos trabalhadores para o perigo a que se acham expostos.~~

~~Art. 196. Nos estabelecimentos onde haja depósitos de combustíveis líquidos, deverão estar os mesmos situados em locais apropriados, protegidos e assinalados, de modo que os empregados que dêles se aproximem o façam com as necessárias precauções, observando-se, entre outras, a proibição de fumar. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

Art . 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

~~Art 197. Todos os estabelecimentos e locais de trabalho deverão estar efiscaçmente protegidos contra o perigo de incêndio dispondo não só de meios que permitam combatê-los quando se produzam (extintor ou mangueiras, depósitos de areia ou outros dispositivos adequados no gênero especial de incêndio mais a temer) como possuindo facilidade para a saída rápida dos trabalhadores era caso de sinistro.~~

~~Parágrafo único. Poderão ser exigidas escadas especiais e incombustíveis em estabelecimento de mais de um andar no qual seja maior o perigo de incêndio.~~

~~Art. 197. Os locais destinados à armazenagem de inflamáveis e explosivos deverão atender aos seguintes requisitos: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~I - a iluminação artificial, se necessária, será obtida por lâmpadas elétricas à prova de explosão; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~II - a proteção contra descargas elétricas naturais se fará através de pára-raios, de~~

~~construção adequada e em número suficiente, quando indicada pela autoridade competente; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~III - a quantidade de material armazenado será restringida ao mínimo necessário ao funcionamento da atividade; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~IV - serão exigidas instalações especiais de prevenção e combate a incêndio. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

Art . 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/10/2009.